



GRUPO PARLAMENTAR

## **PROJETO DE LEI N.º 1150/XIII/4.<sup>a</sup>**

### **3.<sup>a</sup> ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/2008, DE 14 DE JANEIRO (REGULA O INGRESSO NAS MAGISTRATURAS, A FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS E A NATUREZA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS), ASSEGURANDO FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS MAGISTRADOS EM MATÉRIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

#### **Exposição de motivos**

Têm sido noticiados diversos casos que continuam a demonstrar a premente necessidade de haver formação obrigatória dos magistrados em matéria de violência doméstica.

Aliás, várias entidades têm apontado, nos relatórios que emitem, a formação dos magistrados como uma das vertentes essenciais para o combate a este flagelo social.

Desde logo, uma das questões mais relevantes e que é transversal ao longo do último relatório de avaliação do GREVIO, o grupo de peritos independentes responsável pelo controlo da aplicação da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), elaborado com base em dados recolhidos até outubro de 2018, é a necessidade de promover uma formação contínua, adequada e especializada, para todos os agentes envolvidos neste fenómeno, nomeadamente, as magistraturas.

Acresce que os relatórios elaborados pela Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica reiteradamente referem que se afigura

urgente implementar o reforço das ações especializadas de formação contínua de magistrados em matéria de violência doméstica, focando-se estas ações de formação especificamente na adequada aplicação das medidas de proteção à vítima, previstas no artigo 29.º-A da lei de violência doméstica.

Infelizmente temos assistido a um desinvestimento na área da formação dos magistrados ao nível da violência doméstica.

Com efeito, os dados retirados do relatório de avaliação do V Plano Nacional de Violência Doméstica, infra referidos, são bastante expressivos a este respeito, demonstrando que, infelizmente, ainda há muito a fazer nesta matéria:

	Ciclo formativo 2013-2014	Ciclo formativo 2014-2015	Ciclo formativo 2015-2016	Ciclo formativo 2016-2017
<b>Magistratura Judicial</b>	123	150	86	91
<b>Magistratura Ministério Público</b>	133	147	89	137
<b>TOTAL</b>	256	297	175	228

A formação dos magistrados, no que à violência doméstica diz respeito, é insuficiente, sendo imperioso que seja dirigida especificamente para a aplicação de medidas como a teleassistência para proteger a vítima ou a pulseira eletrónica para afastar o agressor. Isso e muito mais tem de ser integrado na formação inicial ou contínua dos magistrados.

É, pois, fundamental que seja efetivamente assegurada formação aos magistrados, quer judiciais, quer do Ministério Público, em matéria de violência doméstica, o que só se consegue exigindo a obrigatoriedade dessa formação.



GRUPO PARLAMENTAR

Para concretizar este desígnio, é imperativo que seja garantida, no curso de formação para o ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais, uma componente letiva que incida sobre violência doméstica.

Por outro lado, há que salientar a importância que esta matéria deve assumir ao nível das ações de formação contínua dos magistrados que exerçam funções no âmbito do processo penal. Para estes deve obrigatoriamente haver ações de formação contínua em matéria de violência doméstica.

É nesse sentido que se avança com a presente iniciativa legislativa.

Com as alterações que ora se propõe à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, pretende-se assegurar quer aos magistrados judiciais, quer aos magistrados do Ministério Público formação inicial e, se exercerem funções no âmbito do processo penal, formação contínua que incida obrigatoriamente sobre violência doméstica.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, assegurando formação obrigatória dos magistrados em matéria de violência doméstica.



GRUPO PARLAMENTAR

## Artigo 2.º

### Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro

Os artigos 39.º e 74.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 18 de novembro, e n.º 45/2013, de 3 de julho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 39.º

[...]

[...]:

- a) [...]:
  - i. [...];
  - ii. [...];
  - iii. [...];
  - iv. [...];
  - v. [...];
  - vi. [...];
  - vii. [...];
  - viii. [...];
  - ix. [...];
  - x. Violência doméstica.**
- b) [...].

#### Artigo 74.º

[...]

1– [...].

2 – [...].

3 – As ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, **devendo incidir, no caso de magistrados com funções no âmbito do processo penal,**



GRUPO PARLAMENTAR

**obrigatoriamente sobre violência doméstica**, e podem ser especificamente dirigidas a determinada magistratura.

4 – [...].»

### **Artigo 3.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 7 de março de 2019

Os Deputados do PSD,

Fernando Negrão

Carlos Peixoto

Andreia Neto

Sandra Pereira